



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534494 - RR (2023/0458765-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : JOSE HAROLDO TAJRA REIS FILHO
ADVOGADOS : IGOR JOSE LIMA TAJRA REIS - RR000690
IGOR JOSE LIMA TAJRA REIS - RR000690N
ANNE KAROLINE FERREIRA BRANCO - RR002114
AGRAVADO : RORAIMA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - RR000114A
THIAGO PIRES DE MELO - RR000938
VICTÓRIA LUCENA POSSEBON RIBEIRO - RR002036
SUANNE MALU PAIÃO FERREIRA - RR001294N
GABRIEL DE SOUZA CRUZ EVELIN COELHO - RR001548

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL E AGRADO INTERPOSTOS FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. É intempestivo o recurso especial e o agravo interpostos após o transcurso do prazo de quinze dias úteis estabelecido pelo art. 1.003, § 5º, c/c os arts. 219, *caput*, 994, inciso VI, e 1.029, todos do Código de Processo Civil.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534494 - RR (2023/0458765-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : JOSE HAROLDO TAJRA REIS FILHO
ADVOGADOS : IGOR JOSE LIMA TAJRA REIS - RR000690
IGOR JOSE LIMA TAJRA REIS - RR000690N
ANNE KAROLINE FERREIRA BRANCO - RR002114
AGRAVADO : RORAIMA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - RR000114A
THIAGO PIRES DE MELO - RR000938
VICTÓRIA LUCENA POSSEBON RIBEIRO - RR002036
SUANNE MALU PAIÃO FERREIRA - RR001294N
GABRIEL DE SOUZA CRUZ EVELIN COELHO - RR001548

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO INTERPOSTOS FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. É intempestivo o recurso especial e o agravo interpostos após o transcurso do prazo de quinze dias úteis estabelecido pelo art. 1.003, § 5º, c/c os arts. 219, *caput*, 994, inciso VI, e 1.029, todos do Código de Processo Civil.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSE HAROLDO TAJRA REIS FILHO contra a decisão em que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial e do subsequente agravo devido à intempestividade.

A parte agravante alega que o recurso especial é tempestivo, tendo em vista que anteriormente foi analisada à tempestividade do recurso e dado seguimento, não sendo indicados quaisquer vícios pelo juízo de admissibilidade.

Ademais, aduz que impedir a análise do recurso especial por tal fundamento consistiria em formalismo exacerbado.

Requer o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A parte ora agravante foi intimada do acórdão recorrido, proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em 24/3/2023, todavia o recurso especial somente foi interposto em 18/4/2023, quando já esgotado o prazo recursal de quinze dias úteis.

Cumpre anotar que não há que se cogitar de formalismo exacerbado, uma vez que esta Corte possui o pacífico entendimento de que a intempestividade é vício insanável, que impede o conhecimento do recurso. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO INSANÁVEL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA FORMA DO CPC E DO RISTJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. REJEIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do CPC de 2015.

2. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada por meio de documento hábil no ato de interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente.

3. O dia do advogado, celebrado em 11 de agosto, é considerado feriado local para fins de comprovação da tempestividade recursal.

5. O fato de não ter havido expediente no Superior Tribunal de Justiça é indiferente para fins de comprovação da tempestividade de recurso apresentado à corte de origem, tendo em vista a necessidade de observância da legislação local para a aferição de sua tempestividade.

6. Não é cabível a intimação prevista no art. 932, parágrafo único, do CPC para oportunizar a comprovação da tempestividade do recurso após sua interposição, uma vez que se trata de vício insanável (art. 1.003, § 6º, c/c o art. 1.029, § 3º, do CPC).

7. O relator no STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno, não havendo violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, a e b, do RISTJ).

8. É adequado majorar, em desfavor da parte agravante, os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil,

quando o referido percentual não se mostrar desproporcional ao valor da condenação utilizado como parâmetro na instância ordinária.

9. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.501.402/AL, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

Ademais, é oportuno dizer que a prévia análise dos requisitos formais realizada pelo Tribunal de origem não vincula o escrutínio a ser realizado oportunamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Da análise do agravo em recurso especial, constato que, igualmente, o recurso foi interposto além do prazo legal, uma vez que a intimação da decisão de admissibilidade se deu em 10/10/2023, sendo o agravo interposto somente em 6/11/2023, após o decurso do prazo de quinze dias úteis.

É manifesta a intempestividade do recurso segundo disposição contida no art. 1.003, § 5º, c/c os arts. 219, *caput*, 994, inciso VI, e 1.029, todos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.534.494 / RR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0458765-2

Número de Origem:

08217862620208230010 8217862620208230010 90022370320218230000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE HAROLDO TAJRA REIS FILHO
ADVOGADOS : IGOR JOSE LIMA TAJRA REIS - RR000690
IGOR JOSE LIMA TAJRA REIS - RR000690N
ANNE KAROLINE FERREIRA BRANCO - RR002114
AGRAVADO : RORAIMA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - RR000114A
THIAGO PIRES DE MELO - RR000938
VICTÓRIA LUCENA POSSEBON RIBEIRO - RR002036
SUANNE MALU PAIÃO FERREIRA - RR001294N
GABRIEL DE SOUZA CRUZ EVELIN COELHO - RR001548
ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE HAROLDO TAJRA REIS FILHO
ADVOGADOS : IGOR JOSE LIMA TAJRA REIS - RR000690
IGOR JOSE LIMA TAJRA REIS - RR000690N
ANNE KAROLINE FERREIRA BRANCO - RR002114

AGRAVADO : RORAIMA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - RR000114A
THIAGO PIRES DE MELO - RR000938
VICTÓRIA LUCENA POSSEBON RIBEIRO - RR002036
SUANNE MALU PAIÃO FERREIRA - RR001294N
GABRIEL DE SOUZA CRUZ EVELIN COELHO - RR001548

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de junho de 2024